



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004127-29.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante CRUZ AZUL SAÚDE, são embargados LORENZO FRANÇA RIBEIRO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUCIANA RODRIGUES DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1004127-29.2024.8.26.0161/50000
Parte Embargante: CRUZ AZUL SAÚDE
Parte Embargada: LORENZO FRANÇA RIBEIRO E OUTRO
Comarca: DIADEMA
Voto nº 00986

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE – *Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com o julgado – Pretensão de rediscussão do mérito do julgamento, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. Acórdão devidamente fundamentado, com análise de todos os pontos essenciais à solução da controvérsia. EMBARGOS REJEITADOS*

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE contra o v. Acórdão proferido às fls. 1083/1094, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

A parte embargante alega, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo ao não considerar que os tratamentos indicados pelo médico estão fora do rol da ANS e não podem ser fornecidos fora da rede credenciada, a não ser em situações de urgência/emergência. Ainda, defende a limitação de terapia a dez sessões semanais. Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o alegado vício.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES – CRIANÇA SEGURADA DIAGNOSTICADA COM AUTISMO INFANTIL – Preliminar rejeitada quanto ao alegado cerceamento de defesa – Desnecessidade da prova pericial em virtude da ausência de iniciativa quanto à instauração de junta médica prevista na RN nº 424/2017 da ANS ou apresentação de laudo divergente – Suficiência da documentação apresentada (art. 472 do CPC). Mérito – Irresignação do plano de saúde em face da r. sentença que julgou procedente em parte a ação

*para condenar a ré a custear o acompanhamento do autor nas especialidades de neurologia, psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, sem obrigatoriedade de vínculo a método ABA, sem limite de sessões, em clínicas da rede credenciada ou particular, se inexistente, em âmbito regional de modo a viabilizar o tratamento, com rejeição do pedido de indenização por danos morais— Descabimento — Negativa abusiva, em razão da restrição de tratamento de doença coberta pelo plano — RN nº 539 de 2022 da ANS que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano custear o tratamento indicado pelo médico assistente para o tratamento de paciente acometido de um dos transtornos enquadrados na CID F84 — Aplicação da Súmula nº 102 deste E. TJSP — Precedentes desta C. Câmara — **Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.***

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Contudo, diferentemente do que sustenta a parte embargante, não há qualquer vício no v. Acórdão a justificar a reforma da decisão.

Com efeito, constou expressamente do *decisum* que a RN nº 539 de 2022 da ANS (a qual alterou o art. 6º, §4º, da RN 465 de 2021 da ANS) tornou obrigatório o custeio de terapias, em conformidade com o que fora prescrito pelo médico assistente, não cabendo ao plano questionar o tratamento indicado pelo especialista e tampouco o número de sessões indicadas pelo relatório médico.

Ademais, como é cediço, uma vez prevista a cobertura contratual para a síndrome que acomete o menor, deve o plano dispor de clínica para a realização do tratamento, sob pena de ser obrigado a custear as terapias em rede particular, como bem ponderado pela r. sentença vergastada.

É preciso registrar que, para a configuração de omissão ou contradição, seria necessário que o acórdão houvesse ignorado matéria essencial ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu. O acórdão analisou e respondeu a todas as questões necessárias para a solução do litígio, ainda que contrariamente aos interesses do embargante. E, destaque-se que o julgador não está obrigado a acolher as manifestações ministeriais em sua integralidade.

Cabe destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, posto que inexistente seu caráter infringente, mas apenas à correção de vícios formais. E, observa-se que no presente caso não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no julgado

impugnado, sendo certo que os fundamentos da decisão apontam pela clareza e completeza na análise dos fatos e provas.

O fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria apreciada neste recurso, com o fim de alterar o resultado do julgamento, o que é inadmissível.

Destarte, se discorda do que restou decidido no v. Acórdão, deve formular seus pedidos, ou seja, demonstrar seus inconformismos, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator